



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Consultoria Edufor Ltda. – ME		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 823, de 10 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201907323		
PARECER CNE/CES Nº: 651/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 823, de 10 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede na Rua São Luís Rei de França, nº 19, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Consultoria Edufor Ltda. – ME, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

O processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo avaliado *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nos termos das normas vigentes, cujo relatório ofereceu subsídios a SERES, que decidiu pelo indeferimento. Transcreve-se a manifestação da SERES sintetizada a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

Curso

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA.

Código do Curso: 1479200.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 2.000 vagas.

Carga horária (processo): 3.760 horas.

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 29/11/2020 a 02/12/2020, no endereço: Avenida São Luís Rei de França, nº 19, Turu, São Luís/MA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152984 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.77
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.64
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.18
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. (Grifo nosso)

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

[...]

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

[...]

4.3. Da análise do mérito

Com relação ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais, a comissão informa, no item 13 do relatório de avaliação in loco, que o PPC para o curso de licenciatura em Educação Física está pautado na norma mais recente publicada, qual seja, a Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018. No entanto, verifica-se que há inconsistências referentes aos chamados estudos integradores e ao estágio supervisionado, que devem corresponder à 10% do curso; e a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, respectivamente.

Levando-se em conta esses percentuais, os estudos integradores deveriam apresentar uma carga horária de 376h, ou seja, 10% da carga horária do curso de 3.760h. No entanto, no PPC constam apenas 160h.

O estágio supervisionado, por sua vez, deveria ter uma carga horária de 752h, que corresponde a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso, e não 700h, como consta no projeto do curso.

Portanto, apesar de a comissão de avaliação ter realizado comentários favoráveis e atribuído conceitos satisfatórios aos itens do relatório que tratam da questão, fica evidente que esses não foram adequadamente contemplados, no que se refere às cargas horárias acima descritas, de acordo com a Resolução nº 6/2018.

Relatório de Avaliação in Loco

13. Verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso (caso existam).

O curso de Educação Física - Licenciatura - modalidade EAD, atende a resolução Nº 7, de 31 de março de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Já o PPC apresentado e apensado no sistema E-MEC tomou como referência a Resolução CNE/CES nº 06 de 18 de Dezembro de 2018, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências. (grifamos)

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 3: Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, estão voltados ao desenvolvimento do perfil profissional do egresso e levam em conta a atualização da área, a adequação das cargas horárias, a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica. Em relação à abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, o PPC apresentado traz, de maneira clara e objetiva, em que momento e em quais componentes curriculares serão tratados. Não há evidências, a partir dos documentos apresentados e por meio das entrevistas com coordenação de curso e NDE, de que os conteúdos propostos possam diferenciar o curso dentro da área profissional. Da mesma forma, não foi possível observar como os conteúdos curriculares propostos poderiam induzir o contato com conhecimento recente e inovador. (grifamos)

Resolução CNE/CES nº 6/2018

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 11 As atividades práticas da etapa específica da Licenciatura deverão conter o estágio supervisionado, bem como outras vinculadas aos diversos ambientes de aprendizado escolares e não escolares.

§ 1º O estágio deverá corresponder a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física ao aprendizado em ambiente de prática real, e deverá considerar as políticas institucionais de aproximação ao ambiente da escola e às políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências. (grifamos)

(...)

Art. 13 A etapa específica para formação em Licenciatura deverá desenvolver estudos integradores para enriquecimento curricular, com carga horária referenciada em 10% do curso, compreendendo a participação em: (grifamos)

a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, iniciação à docência, residência docente, monitoria e extensão, entre outros, definidos no projeto institucional da Instituição de Educação Superior e diretamente orientados pelo corpo docente da mesma instituição;

b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e instituições educativas de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) intercâmbio acadêmico interinstitucional; e

d) atividades de comunicação e expressão, visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

[...]

Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Não atendimento do quesito, carga horária dos estudos integradores e do estágio supervisionado abaixo do mínima exigido, conforme apresentado no título 4.3, do presente parecer. (Grifo nosso)
-----------------------	--	---

Considerando a análise documental e o **relatório de avaliação reformado pela CTAA**, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois não cumpriu integralmente as exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Educação Física, licenciatura. (Grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1479200 - EDUCAÇÃO FÍSICA, LICENCIATURA, solicitado

pela FACULDADE EDUFOR, com sede no endereço: Avenida São Luís Rei de França, nº 19, Turu, São Luís/MA, mantida pela CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME.

Por não concordar com o indeferimento, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), com objetivo de corrigir a decisão da SERES. Assim, a seguir são apresentados o Parecer Final da SERES e o recurso da instituição, em síntese:

1. Preliminarmente, pugna pela tempestividade do recurso já que a decisão da SERES foi disponibilizada em 11 de agosto de 2022 e, nesta ocasião, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, em conformidade com o que estabelecem o artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e o artigo 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O recurso foi interposto em 16 de agosto de 2022, portanto, tempestivo.

2. A recorrente afirma que no Relatório de avaliação constata-se:

[...]

Com relação ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais, a comissão informa, no item 13 do relatório de avaliação in loco, que o PPC para o curso de licenciatura em Educação Física está pautado na norma mais recente publicada, qual seja, a Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018. No entanto, verifica-se que há inconsistências referentes aos chamados estudos integradores e ao estágio supervisionado, que devem corresponder à 10% do curso; e a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, respectivamente.

Levando-se em conta esses percentuais, os estudos integradores deveriam apresentar uma carga horária de 376h, ou seja, 10% da carga horária do curso de 3.760h. No entanto, no PPC constam apenas 160h.

3. Afirma ainda que:

[...]

“O estágio supervisionado, por sua vez, deveria ter uma carga horária de 752h, que corresponde a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso, e não 700h, como consta no projeto do curso.

Portanto, apesar de a comissão de avaliação ter realizado comentários favoráveis e atribuído conceitos satisfatórios aos itens do relatório que tratam da questão, fica evidente que esses não foram adequadamente contemplados, no que se refere as cargas horárias acima descritas, de acordo com a Resolução nº 6/2018 [...].

3. Cita a legislação vigente, sobretudo os artigos abaixo arrolados:

[...]

Art. 11 As atividades práticas da etapa específica da Licenciatura deverão conter o estágio supervisionado, bem como outras vinculadas aos diversos ambientes de aprendizado escolares e não escolares.

§ 1º O estágio deverá corresponder a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física ao aprendizado em ambiente de prática real, e deverá considerar as políticas institucionais de aproximação ao ambiente da

escola e às políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências.

(...)

Art. 13 A etapa específica para formação em Licenciatura deverá desenvolver estudos integradores para enriquecimento curricular, com carga horária referenciada em 10% do curso, compreendendo a participação em:

a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, iniciação à docência, residência docente, monitoria e extensão, entre outros, definidos no projeto institucional da Instituição de Educação Superior e diretamente orientados pelo corpo docente da mesma instituição;

b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e instituições educativas de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) intercâmbio acadêmico interinstitucional; e

d) atividades de comunicação e expressão, visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social;

5. A IES alega erro material uma vez que, afirmando, textualmente:

[...] a Portaria Normativa nº 840/2018, em seu artigo 6º, § 6º, do art. determina o prazo de até 10 dias antes da avaliação in loco para que a IES poste o PPC do curso devidamente atualizado no sistema e-MEC.

Esse procedimento se dá para que os avaliadores possam, com antecedência, analisar o documento em questão, bem como estabelecer espaço para possíveis atualizações no PPC do curso pela IES, os quais venham a ocorrer após o preenchimento do formulário, afinal, por vezes, passam-se meses entre o preenchimento do formulário em questão e a avaliação in loco efetiva e, obviamente, um PPC não é um documento estanque e o NDE necessita analisa-lo constantemente, seja para constituir melhorias no curso, bem como adequá-lo às novas legislações (trata-se do papel de fato do órgão NDE).

No caso em tela, conforme pode ser verificado pelo **ANEXO I (Print 1 do Formulário)**, a IES preencheu o formulário no período entre **11/09/2019** até **26/09/2019** e recebeu a avaliação in loco no período de **29/11/2020** a **02/12/2020 (ANEXO I Print 1 do relatório)**, ou seja, mais de um ano após o preenchimento do formulário.

A IES então postou de forma tempestiva várias atualizações do PPC durante o período no sistema e-MEC, conforme pode ser verificado pelo **ANEXO II (print 1 do Sistema e-MEC)**.

O último PPC postado no sistema e-MEC consta de carga horária de 3.440 horas, sendo a Etapa Específica do curso com 1.840 horas, Estágio Supervisionado com 700 horas, Atividades Complementares (nomeadas no curso como Atividades de Complementação Profissional) com 160 horas e as Práticas Pedagógicas com 240 horas (**VIDE ANEXO III - PPC do Curso pg. 65 a 69**).

Essa informação é confirmada pelos próprios avaliadores no relatório (**VIDE ANEXO IV - Prints 2 do relatório**), os quais citam que o formulário foi preenchido com 3.690 no formulário (**ANEXO V - Print 2 do Formulário**) e o curso analisado possui de fato 3.440, sendo 700 horas de Estágio Supervisionado (o que equivale à

20,34% da carga horária total do curso (**VIDE ANEXO VI - Matriz curricular do curso**).

Assim, o que ocorreu de fato e materialmente é que a CTAA e a SERES, em razão de algum bug no sistema, não visualizaram o PPC postado no e-MEC e consideraram o formulário de avaliação, o que não procede, pois se foi postada atualização no sistema, confirmada pelos próprios avaliadores, esta sim deveria ser a base de análise para o pleito.

B) Os Estudos Integradores

Quanto aos chamados “Estudos Integradores” citados nas DCNs, ao que parece, eles não são compreendidos nem pela CTAA e nem pela SERES, pois se tratam de atividades e não de uma disciplina em específico. Além disso, a DCN é clara: Art. 13 **A etapa específica para formação em Licenciatura deverá desenvolver estudos integradores para enriquecimento curricular, com carga horária referenciada em 10% do curso.**

Neste caso, a CTAA e a SERES consideraram erroneamente somente as Atividades Complementares (Atividades de Complementação Profissional) (**VIDE ANEXO VI**) como sendo tais componentes, o que não procede.

A IES estabeleceu os estudos integradores tanto a partir das Atividades Complementares (estudos flexíveis como seminários, monitorias etc), como a partir das Práticas Pedagógicas I, II, III e IV, com carga horária de 240 horas (**VIDE ANEXO VI**), que são espaços durante a percurso formativo para que os alunos se integrem às escolas e instituições.

Assim, somadas as cargas horárias das Atividades Complementares, bem como das Práticas Pedagógicas (**VIDE ANEXO VI**), tem-se mais de 10% de estudos integradores na parte Específica do curso, atendendo, portanto, plenamente às DCNs para o curso em questão.

Obs* Solicitamos aos senhores conselheiros do CNE que vislumbrem o **ANEXO III – PPC** do curso nas **páginas 82 e 147 (Atividades Complementares); e pg 60 (Práticas Pedagógicas)**.

Obs* A nossa desconfiança de bug no sistema e-MEC é advinda a partir do **ANEXO VII, print do processo**, onde se pode verificar que “sumiu” do emec a fase de impugnação da CTAA citada pela SERES.

Enfim, diante de tantas comprovações, solicitamos que seja corrigido o erro cometido pela CTAA e pela SERES e seja publicada a portaria de autorização do curso em questão.

6. Repisa que, pelos documentos acostados, a instituição cumpre a carga horária total do curso superior em 3.440 horas; 700 horas de estágio, portanto, mais de 20% da carga horária exigida; que as práticas pedagógicas equivalem a mais de 10% da carga horária da parte específica. Anexa os documentos comprobatórios e solicita a reforma da decisão.

Considerações do Relator

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e nº 11, de 20 de junho de 2017.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as 3 (três) dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos garantiram o conceito final faixa 4 (quatro). Entretanto, a Comissão de avaliação *in loco*, realizada em 29 de novembro de 2020, constatou, pelos documentos acostados ao processo, que a instituição não atendeu ao que dispõe o artigo 13, § 2º, incisos I e II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em face do não cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) ou da carga horária mínima do curso superior, especificamente quanto ao montante de 20% da carga horária para estágio e 10% para práticas pedagógicas. Portanto, não atendeu ao quesito “carga horária dos estudos integradores e do estágio supervisionado” abaixo do mínimo exigido, conforme apresentado no título 4.3, do Parecer Final da SERES.

De fato, conforme estabelece a Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, há necessidade que a Matriz Curricular do processo formativo do profissional de Educação Física contemple, referente aos chamados estudos integradores e ao estágio supervisionado, o correspondente mínimo de 10% e 20%, respectivamente, da carga total das horas referenciais adotadas para integralização curricular. Não foi o que constatou a Comissão Avaliadora.

A recorrente insurge-se contra a avaliação e a consequente decisão da SERES alegando que houve erro material, uma vez que os documentos analisados não foram aqueles que a recorrente acostou no processo de pedido de autorização do curso superior. Em sua peça recursal, procura demonstrar que a norma vigente permite que a IES insira no sistema o seu PPC atualizado até 10 (dez) dias antes da avaliação *in loco*.

Verificando o processo, constata-se que, de fato, ela atualizou o PPC no sistema e-MEC, que cumpre integralmente com os percentuais especificados nas DCNs do Curso de Graduação em Educação Física, antes da avaliação *in loco*. Porém, a comissão avaliadora se fundamentou em documentos que tinham, há tempo, sido retificados. Portanto, o último PPC postado no sistema e-MEC consta a carga horária de 3.440 horas, sendo a Etapa Específica do curso superior com 1.840 horas, Estágio Supervisionado com 700 horas, Atividades Complementares (nomeadas no curso como Atividades de Complementação Profissional) com 160 horas e as Práticas Pedagógicas com 240 horas (vide anexo III – PPC pg. 65 a 69). A recorrente demonstra que a análise avaliativa não levou em consideração o seu PPC atualizado e postado no sistema, nos termos da norma vigente.

De fato, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Inep referentes à avaliação de IES, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes, em seu artigo 6º, § 6º, está expressa a seguinte orientação:

[...]

Art. 6º O Formulário Eletrônico de avaliação é o instrumento de avaliação disponibilizado eletronicamente.

[...]

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Ademais, a Resolução CNE/CES nº 1, de 29 de dezembro de 2020, que:

[...]

Dispõe sobre prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) durante a calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19.

A supracitada Resolução estabelece maior tempo para adequação dos cursos às DCNs, o que, nesse caso, parece fazer a questão em comento perder o objeto.

Ora, verifica-se que assiste razão à instituição uma vez que o PPC acostado ao pedido contém o cumprimento integral das DCNs de Educação Física, porém não foi observado pela Comissão Avaliadora e pela SERES, configurando-se erro material. Verifica-se que a IES preencheu o formulário no período entre 11 e 26 de setembro de 2019, e recebeu a avaliação *in loco* no período de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2020. Portanto, passado o tempo de um ano do preenchimento do formulário.

A peça recursal da recorrente deixa sobejamente comprovado que ocorreu, efetivamente, erro material porque a avaliação *in loco* não levou em consideração a atualização do PPC no sistema e-MEC nos termos legais e que, no entender deste Relator, deve ser reparado. Assim sendo, em face do exposto, encaminha-se, para apreciação da CES/CNE, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 823, de 10 de agosto de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Edufor, com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº 19, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Consultoria Edufor Ltda. – ME, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente